

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno, submeto à apreciação do Colegiado, para eventual referendo, a medida cautelar implementada em 29 de fevereiro último.

Inicialmente, defiro o pedido de aditamento em vista da superveniente publicação, em 6 de novembro de 2023, do Edital n. 10/2023/DRH/CRS, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do qual instaurado o concurso público para admissão ao curso de formação de soldados do Quadro de Praças daquele órgão para o ano de 2024, cuja prova objetiva está prevista para ocorrer em 10 de março próximo.

De acordo com a documentação juntada pela requerente (eDoc 27), o instrumento de convocação prevê a oferta de 2.901 vagas – 2.611 destinadas ao sexo masculino e 290 ao feminino –, conforme autorizado pela Resolução n. 5.321/2023 com fundamento jurídico na Lei n. 22.415/2016 e no Decreto n. 48.524/2022.

Como se vê, o ato decorre lógica e juridicamente das normas questionadas, de modo que a decisão firmada nesta ação repercutirá de forma imediata nos concursos públicos direcionados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da PMMG, bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

Era conhecimento público, ainda em 11 de outubro de 2023¹, que a Procuradoria-Geral da República havia proposto uma série de ações diretas de inconstitucionalidade – ADIs 7.479 a 7.492 – com o propósito de impugnar normas locais que limitam a participação de mulheres nos quadros das Polícias Militares.

Em 23 de outubro de 2023, o ministro Cristiano Zanin, no âmbito da

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515622vi=1>. Texto publicado em 11 out. 2023 e atualizado em 15 dez. 2023. Acesso em: 27 fev. 2024.

ADI 7.483, determinou a suspensão do certame para o curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que destinava 10% do total de vagas para concorrentes do sexo feminino. A decisão foi referendada pelo Plenário em 21 de novembro seguinte.

É possível concluir que, no mínimo em outubro de 2023, já havia sinalização quanto ao envolvimento de controvérsia constitucional na questão e à proximidade do julgamento colegiado por esta Corte.

Desse modo, parece não só prudente como também pertinente incluir no objeto desta demanda o Edital referido na peça voltada ao aditamento da inicial, o qual veio a ser publicado 26 dias depois de ajuizadas as ações e 14 dias após implementada providência cautelar em caso análogo, a fim de que a conclusão do Supremo seja aplicada e observada também pelo Estado de Minas Gerais.

Quanto ao tema de fundo, cumpre anotar que, em 1º de setembro de 2023, o ministro Cristiano Zanin implementou medida cautelar, *ad referendum*, na ADI 7.433, determinando a suspensão de concurso público voltado ao provimento de cargos no Quadro de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), até a análise do pedido formulado na inicial contra dispositivos legais daquele ente federativo. Em 26 de fevereiro de 2024, a decisão foi referendada, **por unanimidade**, no Plenário.

Sua Excelência realizou audiência de conciliação, da qual participaram representantes da Procuradoria-Geral da República, da Advocacia-Geral da República, do Ministério da Justiça e da PMDF.

Após amplos debates, as partes acordaram promover alterações no Edital, de modo a **viabilizar o prosseguimento sem as restrições de gênero previstas no texto original do instrumento convocatório**. O acordo foi homologado pelo Relator em 26 de outubro de 2023 e referendado pelo Plenário no dia 8 de novembro seguinte.

Em 17 de novembro de 2023, o ministro Dias Toffoli deferiu, *ad referendum*, a cautelar requerida na ADI 7.486, a implicar a suspensão da eficácia do art. 37-A, § 1º, da Lei n. 6.626/2004, inserido pela de n. 8.342/2016, ambas do Estado do Pará, bem como da aplicação das provas objetivas dos concursos públicos para ingresso nos cursos de formação de

Oficiais e de Praças da Polícia Militar daquela unidade federada, inaugurados pelos Editais n. 1/2023/CFP/PMPA e 1/2023/PMPACFO/PM, ambos de 20 de setembro de 2023, até o julgamento do mérito da ação **ou a divulgação de novos editais dos citados certames nos quais se assegurasse às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens**. A decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno em 12 de dezembro de 2023.

Sua Excelência ainda homologou acordo de 23 de novembro daquele ano, no qual a Procuradoria-Geral da República, o Governo e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará se comprometeram a garantir que mencionados certames **prosseguissem em suas etapas sem a distinção de sexo prevista**.

Em 7 de dezembro de 2023, o ministro Alexandre de Moraes implementou, *ad referendum*, o pedido cautelar formulado na ADI 7.491, a fim de suspender os concursos públicos para provimento de vagas aos cargos de Soldado do quadro de Praças e de 2º Tenente do quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado do Ceará, inaugurados respectivamente pelos Editais n. 001/2022/SSPDS/AESP, de 7 de outubro de 2022, e 001/2022/SSPDS/AESP, de 20 de outubro de 2022, incluídas a divulgação de resultados, homologações e convocações de candidatos aprovados, até o julgamento de mérito. A decisão foi submetida ao crivo do Plenário em 14 de fevereiro de 2024 e igualmente referendada.

Em 18 de dezembro de 2023, o ministro Luiz Fux concedeu cautelar na ADI 7.490, determinando que eventuais nomeações para os cargos de Soldado Combatente e de Cadete do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás se dessem sem as restrições de gênero previstas no Edital de Concurso Público n. 004/2022. A decisão foi confirmada na sessão plenária de 21 de fevereiro de 2024.

Em 19 de dezembro de 2023, o ministro Cristiano Zanin deferiu o pedido cautelar formalizado na ADI 7.487, para determinar a **suspensão, até o julgamento de mérito da ação, de futuras convocações de candidatos aprovados nas etapas dos concursos públicos** para os cargos de Soldado e Oficial da Polícia Militar (PMMT) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), decorrentes dos Editais n. 003/2022, 004/2022, 006/2022 e 007/2022, de 5 de janeiro de 2022, da

Secretaria de Estado de Segurança Pública. Tal decisão foi referendada pelo Pleno em 21 de fevereiro de 2024.

Na mesma ocasião, Sua Excelência homologou acordo por meio do qual a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União, o Governo e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso comprometeram-se a **afastar qualquer interpretação que admita restrição à participação de candidatas nos concursos públicos para os quadros de Oficiais e Praças da PM-MT e do CBM-MT, assegurado a elas o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas**. As partes acordaram, ainda, que as porcentagens fixadas em normas editalícias devem ser reconhecidas como política de ação afirmativa.

Em 8 de janeiro de 2024, a ministra Cármen Lúcia implementando parcialmente a cautelar na ADI 7.481, *ad referendum*, determinou a suspensão, até que o julgamento do mérito da ação fosse concluído, dos concursos para provimento de vagas no curso de formação de Oficiais e de Praças da Polícia Militar de Santa Catarina, decorrentes dos Editais n. 001/CGCP/2023 e 002/CGCP/2023, ambos de 9 de maio de 2023. Os efeitos do pronunciamento alcançam a divulgação dos resultados finais e a homologação, se já efetivados os certames, de modo que não haja produção de efeitos dos resultados divulgados, caso se tenha chegado a essa etapa, nem mesmo se adotada providência de nomeação ou posse de aprovados.

Em 20 de fevereiro de 2024, o ministro Luiz Fux concedeu, *ad referendum*, a medida cautelar requerida na ADI 7.484 e determinou a suspensão da eficácia de normas legais do Estado do Piauí que limitassem a participação feminina nos concursos públicos em carreiras da Polícia Militar daquele ente federado. Fez constar do pronunciamento, ainda, a determinação para que **eventuais nomeações ao cargo de Soldado se dessem sem as restrições de gênero** previstas no Edital do concurso Público n. 001/2023, de 5 de abril de 2023.

Pois bem. Como se vê, o tema não é inédito, e o debate está bem posto, uma vez que o Supremo já teve oportunidade de se pronunciar, ainda que em sede cautelar, de forma reiterada e sob retumbante unanimidade, formalizando orientação jurisprudencial sólida, mediante, inclusive, ampla abertura à participação dos interessados e representantes

dos Estados e do Distrito Federal.

Na espécie, o art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e os arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais, preveem a limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG.

Alinho-me à conclusão do Plenário. Em juízo perfunctório, verifico que a reserva desse percentual às candidatas afronta os ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo quando da admissão.

O art. 37, I, da Carta da República é categórico ao prever a universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas pelos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei.

Se, por um lado, é certo que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir (CF, art. 39, § 3º), por outro, o Estado de Minas Gerais não se eximiu de apresentar dados, informações ou razões pelas quais homens e mulheres têm aptidão diferente para o exercício da atividade policial, de maneira a justificar a distinção de tratamento.

Além disso, o Texto Constitucional é peremptório quanto à necessidade de o poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantar situações sistemáticas de marginalização.

O critério de discrimen pelo sexo não se mostra razoável. Para que seja considerado legítimo, deve fortalecer a isonomia e promover a inclusão das parcelas da população prejudicadas no desenvolvimento do tecido social.

A proibição de que mulheres disputem a totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos destinados à ocupação de cargos em

carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional, em inobservância direta aos postulados constitucionais que vedam a discriminação e determinam a proteção do mercado de trabalho feminino.

Cabe esclarecer, ainda, que tal garantia às candidatas não interfere na disputa, tampouco subtrai dos homens qualquer direito, cabendo ao certame, por meio das regras constitucionais e legais pertinentes, fazer a devida seleção dos mais aptos, independentemente do sexo.

Por fim, a legislação nacional e os atos administrativos devem reafirmar os compromissos internacionais celebrados pelo Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada com a edição do Decreto n. 4.377/2002. Entre as medidas apropriadas previstas no art. 7º para atingir esse objetivo estão a ocupação de cargos públicos e o exercício de funções públicas, em todos os planos governamentais, por mulheres.

O art. 4º, “j”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporada ao ordenamento nacional pelo Decreto n. 1.973/1996, preconiza, também, que a mulher tem direito à igualdade de acesso às funções públicas e à participação nos assuntos públicos.

Outrossim, conforme consignado pelo Plenário na ADI 7.486, Relator o ministro Dias Toffoli, *DJe* de 8 de janeiro 2024, a resolução da controvérsia não se esgota na análise da possibilidade de lei autorizar que a Administração Pública estabeleça percentual de cargos a serem preenchidos de acordo com o sexo do candidato, mas também alcança os editais de concurso público que tenham por fundamento esse quadro normativo.

Quanto ao *periculum in mora*, consta da emenda à inicial que a prova objetiva do concurso público para admissão ao curso de formação de soldados do Quadro de Praças da PMMG no ano de 2024 será realizada em 10 de março, o que indica a possibilidade de risco ao resultado útil do processo e a necessidade de intervenção judicial urgente, a fim de resguardar o interesse público e a observância das garantias constitucionais alegadamente inobservadas.

Levando em conta que, no curso de outras ações diretas de inconstitucionalidade a versarem sobre as carreiras militares de entes da Federação, foi realizado acordo judicial entre as partes interessadas, de modo a possibilitar o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, desde que sem a limitação da participação feminina prevista nos editais de convocação, **cumprir adotar o entendimento, para assentar, na espécie, que a suspensão dos efeitos dos atos questionados se dará até o julgamento definitivo da presente ação ou até a divulgação de novo edital direcionado à admissão ao curso de formação de soldados da PMMG em que se assegure às candidatas o direito de concorrerem à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.**

Ante o exposto, voto no sentido de referendar a decisão de 29 de fevereiro de 2024 por meio da qual, concedendo a medida cautelar pleiteada, determinei a suspensão (i) da eficácia da expressão “de até 10% (dez por cento)” contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens.

É como voto.